



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2019

“Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que ‘Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências’”.

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Fui designada, por redistribuição, à relatoria do Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Fabiano da Luz, que visa alterar a Lei nº 15.133, de 2010, que "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências”.

O Autor, em sua justificção (pp. 2 a 4 dos autos eletrônicos), aduz as motivações que resultaram na proposição legislativa em comento, donde se constata, que:

[...]

Na atualidade é necessário pensar modelos de transição da agroecologia, da produção orgânica e de base agroecológica, pautado na política nacional de agroecologia e produção orgânica.





Esse tema veio fortemente a tona em Santa Catarina com as discussões dos projetos de lei que isentam vários agrotóxicos amplamente utilizados na cadeia produtiva catarinense e que o Executivo Estadual concordou prorrogar até dezembro de 2019.

Em 2009, ainda quando Prefeito do Município de Pinhalzinho acompanhamos o grande debate que teve em nosso Estado com a aprovação da Lei nº 14.675, que "Instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente" e em seguida o grande debate para instituir a "Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamentou o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina", com o fim precípua de atender aos critérios de prioridade de conservação de recursos naturais que garantam a prestação de serviços ambientais.

Os serviços ambientais devemos definir como as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo em: a) serviços de provisão: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas; e b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações.

Ficou também estabelecido na referida Lei, que o pagamento por serviços ambientais é a retribuição monetária ou não, referente às atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, amparados por programas específicos.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de setembro de 2019 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural (SAR) e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), bem como ao Fórum Catarinense dos Impactos do Agrotóxico, à Rede Agroecologia Ecovia, à Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), à Federação dos Trabalhadores da Agricultura (FETAESC) e à





Federação da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (FAESC) (pp. 5 e 6 da versão eletrônica do processo).

Em atendimento à diligência, a OCESC (pp. 14 e 15), fez as seguintes considerações:

[...]

Não cabe negar os avanços da agricultura tradicional via uso racional de defensivos e transgênicos, com alta produtividade, oferta abundante e preços acessíveis ao consumidor, e ainda remunerar aqueles produtores que não fazem uso de tais tecnologias.

Ressalta-se que a produção agroecológica é sempre justificável. No entanto, o Art.11 da Lei 15.133 "O Subprograma Formação Vegetais de PSA tem por finalidade gerir ações de pagamento, prioritariamente aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária, atendidas as seguintes diretrizes: itens I a V" é amplo e sem necessidade de alterações.

Pelos fundamentos apontados neste documento e considerando a evolução dos meios de produção, a Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina manifesta-se contrária ao PL 0309.8/2019. (grifo acrescentado)

Por sua vez, a FAESC (pp. 16 a 19) entendeu que:

[...]

Sendo o objetivo do PSA promover os serviços ambientais, ou seja, as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, todo esforço no sentido de prover o serviço ecossistêmico deve ser recompensado monetariamente ou não.

A Lei Estadual ora analisada promove restrições à elegibilidade dos serviços ambientais em relação à norma federal. Ao alterar o artigo 11º, restringindo ainda mais as diretrizes, direciona os pagamentos por serviços ambientais a sistemas produtivos que devem ser incentivados, mas não representam o grande ativo ambiental e serviço ecossistêmico quantificado pelo CAR e constante como incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente.





Na prática, a Lei privilegia mais quem usa agricultura orgânica, meio de produção tão impactante ao meio ambiente quanto a agricultura normal, que preserva sua propriedade com matas nativas. Da mesma forma privilegia "Sistemas agroalimentares holísticos e complexos" em detrimento a quem mantém Áreas de Preservação Permanente".

Diante do desafio de se implementar um eficiente pagamento por serviços ambientais, somos contrários ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019 apresentado, entendendo que, sendo muito mais que pagamento em espécie, todas as iniciativas podem ser incentivadas, que o uso dos agrotóxicos bem manejado não impacta ao meio ambiente mais que os sistemas agroflorestais e orgânicos e, por fim, que devemos sinalizar a todos os proprietários rurais que seus esforços no sentido de manter os serviços ecossistêmicos são válidos e reconhecíveis, fazendo-os manter o esforço para os próximos anos.

(grifo acrescentado)

[...]

De outra forma, a Consultoria Jurídica da SDE, em pp. 22/23, manifestou-se favoravelmente à proposta em tela, conforme segue:

[...]

O referido projeto deseja alterar a redação do art. 11, da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que passará a vigorar com o inciso VI com a seguinte redação: "à agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição agroecológica".

Dessa feita, foi instada ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do Projeto de Lei, a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que se manifestou por meio do Parecer nº 30/2019, cujo teor encontra-se anexado aos autos do presente processo.

Ante o exposto, concluo pela regularidade do presente processo e submeto sua conclusão à superior consideração.

[...] (sublinhei)

Da manifestação da Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (SEMA), em pp. 24/25, extrai-se a seguinte conclusão:





[...]

Perante a análise, concluímos que é positiva a inclusão do Inciso VI ao Art. 11 da Lei nº 15.133/2010, porém a referida Lei encontra-se em processo de tramitação de reformulação. Tendo o exposto, recomendamos o aguardo da aprovação da nova redação para posterior apreciação e sugestão de inclusão.

[...] (grifei)

Do Parecer da Consultoria da SAR (pp. 28/30 da versão eletrônica dos autos), colaciona-se o seguinte posicionamento:

[...]

Sem mais digressões, não obstante a louvável iniciativa parlamentar, amparando-se no parecer técnico da Epagri, cujos fundamentos são partes integrantes e indissociáveis do presente parecer jurídico, vislumbra-se a inviabilidade do Projeto de Lei em análise, na medida em que, atualmente, a ínfima minoria do público alvo conseguiria cumprir integralmente o rol estabelecido na forma proposta.

CONCLUSAO

Diante do exposto, aparelhada no parecer técnico em anexo, a COJUR se manifesta contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 0309.8/2019.

Por sua vez, a EPAGRI, em síntese, em pp. 31/32, entende que a alteração proposta pode vir a ser excludente, limitando o número de imóveis aptos a incluírem-se/beneficiarem-se de tal política pública, caso seja aprovada.

Ademais, o IMA/SC (pp. 33/34) faz os seguintes esclarecimentos:

[...]

Após leitura do projeto de lei e análise, consideramos que:
1 Trata-se de um projeto de lei que visa a alteração da Lei nº15.133, tendo como objetivo incluir no Subprograma Formações Florestais de PSA (art. 11) a diretriz de "VI agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição agroecológica".





2 Informamos que existe um anteprojeto de lei do Executivo (DSUST 00001983/2017) que está tramitando desde 2017, visando alterar o Código Ambiental de Santa Catarina (Lei 14.675/2019) inserindo a política de Pagamento de Serviços Ambientais, ao tempo em que revoga a Lei 15.133/2010. Esta alteração proposta pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável tem como objetivo principal tornar a política de pagamentos por serviços ambientais mais exequível. A Lei atual (15.133/2010) concentra a execução do programa de PSA do Estado em uma comissão formada por alguns órgãos estaduais, dificultando sua execução. A proposta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável deixa a cargo do Estado apoiar tecnicamente e fomentar programas e projetos de PSA executados por instituições diversas, como prefeituras, ONGS e outros órgãos públicos, tornando a política de PSA de mais ágil execução.

3 Caso o anteprojeto de lei do Executivo (DSUST 00001983/2017) seja enviado para a ALESC e se concretize numa lei, a alteração proposta pelo Legislativo (PL 0309.8/2019) torna-se inócua, pois a Lei 15.133/2010 será revogada e os subprogramas previstos pela Lei atual deixarão de vigorar.
[...] (grifo acrescentado)

Por fim, a Procuradoria-Geral do Estado, em fls. 51 a 57, asseverou que a iniciativa da Proposição não é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, verificando, portanto, a inexistência de vício formal de inconstitucionalidade no epigrafado Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo ao exame dos autos em tela, no que concerne à constitucionalidade sob o aspecto formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual,



que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Além disso, é pertinente destacar, que na dicção do art. 23, VIII e X, da Carta Magna, é comum a repartição da competência administrativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento familiar”, e “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”, isso obviamente, alinhado à preservação ambiental.

Ademais, há de se considerar o fato de que, antes mesmo de o Código Brasileiro Florestal ser promulgado e trazer a implantação do Pagamento de Serviço Ambiental (PSA), em âmbito federal, muitos Estados e Municípios já haviam instituído leis que previam a utilização do PSA como forma de preservação ambiental.

É o caso catarinense, que editou a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, na qual “Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências”, ora em alteração.

Superada a preliminar análise quanto à configuração da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.



Entretanto, vislumbrei, por zelo, a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, com o fim de adequar o Projeto de Lei sob exame à técnica legislativa, regra estabelecida pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de conferir maior clareza e precisão ao texto normativo em tela.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0309.8/2019, determinada no despacho inicial apostado à p. 1 da versão eletrônica do processo pelo 1º Secretário da Mesa, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento em anexo.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2019

O Projeto de Lei nº 0309.8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0309.8/2019

Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que ‘Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências’, a fim de definir a agroecologia, o sistema orgânico de produção e à transição agroecológica, como uma das diretrizes do Subprograma Formações Vegetais (PSA).

Art. 1º Fica acrescido inciso VI ao art. 11 da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11.
.....

VI – incentivo à agroecologia, ao sistema orgânico de produção e à transição agroecológica. (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

